

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 011/2022

PROCESSO: 498/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 011/2022

AUTOR: Vereador Marcos Antonio Duarte da Silva

ASSUNTO: “Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos de gasolina que revenderem combustíveis Adulterados no âmbito do Município de Araguaína e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 011/2022, de autoria do nobre vereador Marcos Duarte. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 498/2022 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III- assinados pelo seu autor.



§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir a prática, entre elas a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que, comprovadamente, revenderem combustíveis adulterados.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município;

[...]

O projeto de lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, 27, inciso I da Lei Orgânica do Município



de Araguaína/TO.

A Constituição Federal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre o reconhecimento como utilidade pública, e, como as situações previstas no art. 27, §1º, da Constituição Tocantinense, bem como as do art. 63, da Lei Orgânica de Araguaína constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, principalmente diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes.

A iniciativa do presente projeto de lei por membro do Poder Legislativo É legítima, uma vez que a matéria não está inserida no rol contido no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Executivo.

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 45, inciso III, LOM).

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 011/2022**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 24 de março de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro



Rua das Mangueiras, nº 10, Centro, Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

DOCUMENTO ASSINADO POR: MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170 - EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187
- WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO:52644464153

